CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Fábio Bastos Stica

Processo: **1.00158/2016-72**
Requerente: **Corregedoria Nacional do Ministério Público**
Requerido: **Conselho Superior do Ministério Público Federal**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, disciplinado nos artigos 123 a 128 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), deflagrado por iniciativa do Corregedor Nacional, com o objetivo de desconstituir ato praticado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – que, em decisão proferida em 14 de março de 2016, confirmou na carreira o procurador da República em estágio probatório Douglas Ivanowski Kirchnner – e, por consequência, proceder à exoneração do citado membro do MPF.

Subsidiariamente, postulou a expedição de determinação ao CSMPF para reanálise da questão, agora com a perícia médica oficial realizada em PAD – documento então omitido no julgamento mencionado.

Por fim, em caráter liminar, pleiteou a concessão de ordem que determine, imediatamente, a suspensão do ato de confirmação na carreira editado pelo CSMPF e o afastamento provisório do membro do MPF do exercício da função até o deslinde da impugnação veiculada no presente PCA.

Sustentou, para tanto, o Corregedor Nacional que o mencionado procurador da República Douglas Ivanowski Kirchnner não ostenta o predicado da idoneidade moral para a efetiva confirmação na carreira, na medida em que: i) responde a processo administrativo disciplinar em virtude da prática de gravíssimos ilícitos funcionais, vinculados à violência doméstica; e ii) agiu de maneira desleal para com a Instituição, porquanto omitiu, por ocasião do julgamento do estágio probatório perante o CSMPF, perícia médica oficial, produzida por iniciativa da defesa no referido PAD, que atestava a sua higidez mental

A inicial foi instruída com cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar da relatoria do eminente Conselheiro Leonardo Carvalho.

Em síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

De rigor o deferimento da liminar colimada.

A robusta prova documental anexada pelo Corregedor Nacional permite aferir, em apreciação perfunctória, que o procurador da República Douglas Ivanowski Kirchnner, durante o estágio probatório, cometeu gravíssimo desvio de conduta, haja vista que, a despeito de ostentar a condição de membro do Ministério Público Federal, contribuiu e assentiu que a própria esposa fosse vítima de intensas e reiteradas sevícias, perpetrada por lapso temporal de 05 meses (violência doméstica que importou em agressões físicas, restrição de liberdade, ofensas morais e privação de condições mínimas de alimentação e higiene).

Não bastasse a prática de tal ilícito – cuja apuração é objeto de PAD instaurado no próprio CNMP com voto para a demissão e de ação penal no TRF da 1ª Região -, o procurador da República, nos autos do processo de vitaliciamento, omitiu dos Conselheiros laudo pericial oficial que atestava a plena capacidade, à época daqueles fatos, para compreender a ilicitude de suas ações.

Daí porque que, seja pelas atitudes que impuseram extremada violação a direitos da pessoa humana em relação à própria esposa, seja pela postura desleal à Instituição quando do julgamento do vitaliciamento (driblando o controle administrativo do próprio estágio probatório), os indicativos até aqui colhidos dão conta de que o membro do MPF não reúne o predicado da idoneidade moral que se exige para a confirmação na carreira, a teor do disposto nos artigos 197 e 198 da Lei Complementar nº 75/93, combinados com a Resolução nº 37/1998/CSMPF.

A idoneidade moral, como cediço, é inafastável requisito para o cumprimento do mister constitucional do Ministério Público. Sobre a dignidade, os valores e as responsabilidades dos membros do Ministério Público, importante considerar a lição de Cláudio Barros Silva:

> Aos membros do Ministério Público, como agentes políticos do Estado, exige-se uma conduta diferenciada, dentro de um espectro superior de responsabilidades. Suas ações, seus movimentos e suas vidas funcionais exigem um tratamento diferenciado, com o reconhecimento de direitos e garantias e com a imposição de deveres e vedações. (...) Ao lado dessa responsabilidade, a sociedade cobra um comportamento exemplar e diferenciado dos membros do Ministério Público. (...) Não basta, ao membro do

> Ministério Público, perante a Instituição, como chefe ou perante sua chefia, perante a comunidade dos homens e, especialmente a dos colegas, somente parecer honesto. Há que provar que é honesto no dia a dia. O membro do Ministério Público é um cidadão acima de qualquer desconfiança, que necessita de muita fé e muita crença na sua missão. Necessita, ainda, muita temperança, muita fibra moral, muito comedimento, responsabilidade e equilíbrio. Precisa ser ético e muito digno. Necessita poder discernir entre interesse público e o próprio interesse, para que vença a fé na justiça, ainda que, às vezes, possa parecer humilde ou conformado demais (Revista do CNMP, V. 1. nº 2, pag. 215).

Inarredável reconhecer, portanto, um descompasso entre: i) a exigência legal que impõe a idoneidade moral como requisito de confirmação na carreira; e ii) o julgamento proferido pelo CSMPF, em 14 de março de 2016, que, desconsiderando as normativas próprias, chancelou a permanência de membro flagrantemente inapto para o cargo.

Tal circunstância permite, ao menos em juízo preliminar, a indicação de uma violação do artigo 37 da Constituição da República, sob a ótica da legalidade. E, como consectário de tal constatação, a permanência do procurador da República no exercício das funções (quando já deu mostras concretas de haver, sem idoneidade moral, traído os interesses e valores que lhe incumbiam defender no Ministério Público) acaba por colocar em evidente risco o cumprimento dos deveres constitucionais e a imagem da Instituição.

Mas não é só. Para além do grave comprometimento que a atuação de pessoa inidônea implica a qualquer órgão público – motivo suficiente para o afastamento, ainda mais em época de estágio probatório (período reservado, justamente, para a aferição de uma conduta compatível com as responsabilidades do cargo) -, não se pode desconsiderar que, acaso persista o exercício nas respectivas funções enquanto tramita a impugnação inerente ao presente PCA, o procurador da República poderá superar o prazo de 02 anos sem que tenha havido a exoneração, ensejando, por consequência, discussão sobre o vitaliciamento por mero decurso de prazo – o que, para a efetividade da decisão do CNMP, deve ser evitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 126, parágrafo único, defiro a liminar pretendida pelo Corregedor Nacional, para o fim de suspender o ato de confirmação na carreira expedido pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e determinar o afastamento do exercício das funções do procurador da República Douglas Ivanowski Kirchnner, interrompendo, por óbvio, o transcurso do estágio probatório.

Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal requerendo-lhe o imediato cumprimento dos termos desta decisão, bem como oportunizando-lhe, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifestação a respeito dos fatos narrados nos presentes autos.

Expeça-se, ainda, ofício ao senhor Douglas Ivanowski Kirchnner, oportunizando-lhe manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Brasília/DF, 31 de março de 2016

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Nacional do Ministério Público